

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.311/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115347-88 (RJ), 40.010115348-69 (Coob. BH),
40.010115349-40 (Coob. Contagem)
Impugnantes: Roma Automóveis e Serviços Ltda (RJ, BH, Contagem)
PTA/AI: 02.000208335-86
Inscr. Estadual: 062.112149.0050 (Coob. BH), 186.112149.0142 (Coob. Contagem)
CNPJ: 16.620.114/0005-06 (RJ)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULOS - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, em operações de transferência entre estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro e estabelecimento mineiro, descumprindo determinação prevista no art. 287 c/c art. 291, ambos do Anexo IX, RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%). Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%), decorrentes da acusação de transporte de mercadorias (veículos novos) acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, em operações de remessas de veículos pela Autuada, empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, destinadas a estabelecimento da mesma empresa, estabelecido em Minas Gerais.

Inconformada, Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/68.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação (100%), referentes a julho/agosto/04, decorrentes da constatação de transporte de veículos novos, remetidos pela Autuada, empresa estabelecida no Rio de Janeiro, destinadas a estabelecimento mineiro da mesma empresa, acobertadas por notas fiscais sem a retenção do imposto devido por substituição tributária, nos termos da legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, em sede de Manifestação Fiscal, sintetiza o ocorrido:

Constatou-se no posto fiscal Geraldo Arruda, no município Itabirito-MG o transporte de 07 veículos fiat-zero km no sentido Rio de Janeiro-RJ / Belo Horizonte-MG, acompanhados de suas respectivas notas fiscais no's 0079522 de 29/07/04; 0079573 de 30/07/04; 0079648 de 02/08/04; 0079649 de 02/08/04; 0079680 de 02/08/04; 0079722 de 03/08/04; 0079736 de 03/08/04 emitidas pelo sujeito passivo acima, destinando os veículos a diversas pessoas física (não contribuintes) residentes em Minas Gerais.

Verificamos que além das citadas notas fiscais de venda, existe para cada destinatário em Minas Gerais, uma segunda nota fiscal nos 0079525; 0079575; 0079657; 0079655; 0079681; 0079732; 0079738, indicando como natureza da operação "remessa p/ entrega veiculo vendido", informando no corpo da nota, como local de entrega, a rua Osório de morais 900, Cidade Industrial- Contagem- MG, endereço este onde esta localizado estabelecimento do mesmo contribuinte, I.E. 186.112149.0142.

Verificamos também a existência dos Termos de Adesão a Garantia Roma 100.000 km no's 003158; 003165; 003160; 003119; 003162; 003161 e 003108, tendo como preponente o estabelecimento matriz, localizado em Belo Horizonte, I.E.. 062.112149.0050. Observa-se a vinculação entre nota fiscal indicada na ultima linha de cada um dos Termos de Garantia com a correspondente nota fiscal apresentada no transito, que indica o mesmo numero nos dados adicionais.

Conseguimos um comprovante de emissão de TED no. 218570 com referencia a mesma data e emissão da nota fiscal no. 0079722, para o mesmo estabelecimento matriz em Minas Gerais.

Face ao conjunto de documentos acima, demonstrou-se que a venda, efetivamente, ocorreu no estabelecimento mineiro, embora os veículos tenham saído do Rio de Janeiro, estabelecendo a intermediação entre os estabelecimentos carioca e mineiro, do mesmo titular; portanto a saída dos veículos fica considerada como sendo do estabelecimento mineiro, tornando-se devida a cobrança do ICM/ST para Minas Gerais, conforme dispõe o artigo 3 V do decreto 43080/02.

A responsabilidade da Autuada pela retenção do imposto sobre as operações em apreço advém de convênios entre os Estados, consubstanciando-se na previsão contida no Capítulo XXXIII – Das Operações Relativas a Veículos Automotores - do Anexo IX, RICMS/02.

Art. 287 – O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos adiante relacionados para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo permanente do destinatário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - veículos novos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997):

II - veículos novos classificados na posição 8711 da NBM/SH (com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996).

(...)

Art. 291 - O disposto nos artigos anteriores deste Capítulo aplica-se, no que couber, ao estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual para fins de comercialização ou integração no ativo permanente do adquirente.

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para o fim de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a primeira retenção, o remetente emitirá nota fiscal:

I - com o valor correspondente à diferença entre o valor do ICMS originalmente retido a título de substituição tributária e o valor do imposto a recolher pela operação interestadual, apurado pelo confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria;

II - com o valor do imposto anteriormente retido, na hipótese de não haver parcela do imposto a recolher pela operação interestadual, caso em que não será aproveitado eventual saldo credor decorrente do confronto do débito pela saída com o crédito pela entrada da mesma mercadoria.

§ 2º - O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado a parcela do imposto apurada de acordo com o parágrafo anterior, desde que disponha do documento a que se refere o dispositivo.

Vê-se que a situação em foco se encaixa como uma luva no art. 291 supra. A Fiat Automóveis S.A. remeteu os veículos novos para a Autuada, no Estado do Rio de Janeiro, procedendo à retenção e recolhimento do imposto para aquela unidade da Federação.

Dessa forma, quando a Autuada faz a remessa dos veículos para sua filial, no Estado de Minas Gerais, obriga-se a reter e recolher o imposto para este Estado, nos termos do dispositivo citado e acima transcrito, sob pena de descaracterizar os pressupostos da sistemática de substituição tributária para o caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, resta clara a responsabilidade do Sujeito Passivo, na condição de substituto tributário, em relação às operações objeto da autuação em análise.

Acrescente-se, ainda, que para a configuração do fato gerador do ICMS é irrelevante a natureza jurídica da operação que resulte na saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte (art. 6º, § 8º da Lei 6763/75).

Destarte, constatada a ocorrência do fato gerador e não tendo a Autuada destacado o imposto devido na operação, mostra-se legítima a cobrança do imposto devido por substituição tributária, cujo prazo para recolhimento já havia se esgotado, em face do que determina o art. 89, IV do RICMS/02.

Assim, considerando que o procedimento da Autuada resultou em falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, reputa-se correta a cobrança das exigências fiscais relativas ao ICMS e à Multa de Revalidação (em dobro), prevista no art. 56, inciso II e § 2º da Lei 6763/75.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Relatora) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os conselheiros acima citados.

Sala das Sessões, 05/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.311/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010115347-88 (RJ), 40.010115348-69 (Coob. BH), 40.010115349-40 (Coob. Contagem)	
Impugnantes:	Roma Automóveis e Serviços Ltda (RJ, BH, Contagem)	
PTA/AI:	02.000208335-86	
Inscr. Estadual:	062.112149.0050 (Coob. BH), 186.112149.0142 (Coob. Contagem)	
CNPJ:	16.620.114/0005-06 (RJ)	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Consta do relatório do Auto de Infração sob julgamento que se verificou, no dia 04.08.2004, em Itabirito/MG, o transporte de 07 veículos Fiat zero km, no sentido Rio de Janeiro-Belo Horizonte, acompanhados pelas notas fiscais n. 0079522 de 29.07.04, 0079573 de 30.07.04, 0079648 de 02.08.04, 0079649 de 02.08.04, 0079680 de 02.08.04, 0079722 de 03.08.04, e 0079736 de 03.08.04, emitidas pela Autuada, destinando-os a diversas pessoas físicas (não-contribuintes) residentes em Minas Gerais.

Constatou-se que, para cada destinatário, havia uma segunda nota fiscal – n.º 0079525, 0079575, 0079655, 0079657, 0079681, 0079732 e 0079738 –, indicando, como natureza da operação, *‘remessa para entrega de veículo vendido’* e, como local de entrega, o endereço do estabelecimento de Contagem.

Observou-se, ainda, a existência dos ‘Termos de Adesão à Garantia Roma 100.000 km’ n.º 003108, 003119, 003161, 003162, 003165, 003158 e 003160, tendo como proponente o estabelecimento matriz, em Belo Horizonte. Nestes termos e nas notas de venda, foram consignados os mesmos números de notas fiscais.

Por fim, foi apresentado, mediante solicitação, comprovante de TED n. 218570, tendo por beneficiário o estabelecimento de Belo Horizonte, com mesma data de emissão e destinatário da NF 0079722.

Conclui que as vendas foram realizadas em Minas Gerais, embora os veículos tenham saído do Rio de Janeiro. E, comprovada a intermediação do estabelecimento mineiro, considera-se que aqui se deram as saídas e, conseqüentemente, sendo devido para Minas Gerais o ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anota o agente fiscal que a base de cálculo foi arbitrada a partir dos valores lançados nas notas fiscais n. 188963, 217063, 217745, 222897 e 149909, emitidas pela Fiat Automóveis S/A.

Foi exigido ICMS, MR (56, II e §2º) e juros de mora.

** AI lavrado em 13.04.2005 (fls. 02-04) e recebido em 29.04 e 03.05.2005 (fls. 41-43) – só os estabelecimentos mineiros foram notificados

** NF n. 0079522 de 29.07.04, 0079573 de 30.07.04, 0079648 de 02.08.04, 0079649 de 02.08.04, 0079680 de 02.08.04, 0079722 de 03.08.04, e 0079736 de 03.08.04 (fl. 06-12) – emitidas pela Autuada, tendo por destinatários consumidores finais não-contribuintes – natureza: ‘venda de VN* ICMS retido’ (CFOP 6404) – na maioria, consta a observação de veículo vendido com alienação fiduciária ou arrendado

** cópia das NF n.º 0079525, 0079575, 0079655, 0079657, 0079681, 0079732 e 0079738 (fls. 13-19) – emitidas pela Autuada, nas quais consta o mesmo destinatário das anteriores – natureza da operação: ‘*remessa para entrega veículos vendidos*’ (CFOP 6949) – em cada uma das notas consta, no campo destinado à descrição do produto, qual o veículo (marca, descrição e chassi), o n.º da NF pelo qual foi faturado (de emissão da Fiat), e o local da entrega: estabelecimento da empresa localizado em Contagem/MG – sem destaque de imposto.

** Termos de Adesão à Garantia Roma 100.000 quilômetros n.º 003108, 003119, 003161, 003162, 003165, 003158 e 003160 (fls. 20-25) – papel impresso constando como proponente o estabelecimento matriz

** NF n. 188963, 217063, 217745, 222897, 149909, 155329 e 217928 (fls. 26-32) - emitidas pela Fiat Automóveis S/A, destinando os veículos para o estabelecimento do Rio de Janeiro

** comprovante de transferência eletrônica – TED (fl. 33) – em favor do estabelecimento matriz

** telas Sicaf – estabelecimento de Contagem (fls. 36-37) – atividade: venda de veículos usados

** telas Sicaf – estabelecimento de Belo Horizonte (fls. 38-39) – atividade: venda de veículos novos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como já manifestado em processo anterior, envolvendo as mesmas partes, o estabelecimento autuado não pode ser considerado substituto tributário e, assim, ser obrigado ao recolhimento de imposto incidente sobre operações de terceiros.

Em termos conceituais, é possível definir a substituição tributária como o regime jurídico que atribui, por força de lei, a determinado contribuinte do ICMS ou a depositário de mercadoria a qualquer título, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto incidente em uma ou mais operações ou prestações, sejam elas antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando devido, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, localizado no Estado destinatário.

Assim diferencia a legislação duas modalidades de contribuintes:

- a) Contribuinte Substituto: é aquele eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do imposto;
- b) Contribuinte Substituído: é aquele que, nas operações ou prestações antecedentes ou concomitantes é beneficiado pelo diferimento do imposto e nas operações ou prestações subseqüentes sofre a retenção.

A condição de substituto tributário, frisa-se, advém de expressa determinação legal e o regulamento mineiro atribui-a tão-só ao fabricante e ao importador de veículos novos. Confira-se:

Anexo IX

Art. 287 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos adiante relacionados para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subseqüente ou na entrada com destino ao ativo permanente do destinatário: (...)

O emitente da nota fiscal é comerciante varejista de veículos novos e usados.

Ocupa, portanto, a posição oposta. É substituído tributário, sendo, no caso, substituta a empresa Fiat Automóveis.

Como se pode verificar pelas cópias das notas fiscais n.º 188963, 217063, 217745, 222897, 149909, 155329 e 217928 (fls. 26-32), o ICMS/ST foi regularmente destacado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não seria ele exigível, portanto, da empresa Autuada com base na prescrição do artigo 29, §1º, do RICMS/02 – única hipótese em que seria possível uma cobrança de ICMS/ST de uma revendedora de veículos.

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituído, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

Em razão da antecipação do ICMS, por força do regime de substituição tributária, as posteriores operações e prestações internas realizadas pelos contribuintes substituídos, como regra geral, não mais serão tributadas pelo imposto, encerrando-se o ciclo de tributação.

Excepcionalmente verifica-se uma operação a mais, não contemplada pelo regime.

Desta forma, se as operações de revenda dos veículos foram efetivadas pela concessionária mineira, houve uma transferência de bens entre os estabelecimentos e uma posterior saída para consumidor final, ou seja, ocorreu uma nova operação, a ser tributada por Minas Gerais. Mas esta cobrança não poderá ser feita sob o instituto da substituição tributária.

E, para que seja possível esta cobrança, será imprescindível que o Fisco identifique qual o estabelecimento mineiro teria sido o responsável pelas vendas dos veículos aos consumidores finais.

O agente autuante elencou os estabelecimentos de Belo Horizonte e de Contagem como coobrigados, entendendo que ambos são responsáveis pelas operações ora tributadas.

Data venia, isto não é viável. Em uma operação de venda, há apenas um vendedor.

O Fisco mineiro ignorou, neste ato, a autonomia dos estabelecimentos, conceito que lhe é tão caro na fiscalizações que promove.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo acima exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 05/10/05.

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira**

